

01-0516/2006

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0516 / 2006

DE

2006

ATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0516 / 2006

DE

05/09/2006

ROMOVENTE:

VEREADOR

FARHAT

EMENTA:

"DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE FAIXAS DE SEGURANÇA
NA FRENTE DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO MUNICÍPIO
DE SÃO PAULO"

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/11/2010 17:49:25

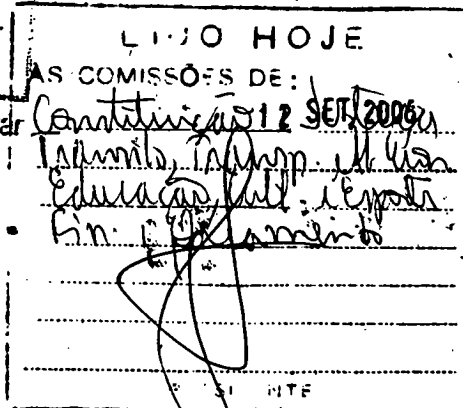
00000021173-71



ARQUIVADO EM 16/01/2009

Viviane Pó

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33



Impresso no serviço gráfico da CMSP, na cota e a pedido do Vereador

SEÇÃO DE
INFORMAÇÃO
E DOCUMENTAÇÃO
DO SENADO
DO BRASIL
BRASÍLIA - DF
15.05.2016

[Handwritten signature]

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 2 a 3
em 22.09.106
Ass: [Signature]

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador DR. FARHAT

Folha nº 02 do proc.
Nº 516 de OC
Adelina Cláudio - M. Parlamentar
PP 100/406

JUSTIFICATIVA

Ainda que o Código Nacional de Trânsito Brasileiro em seu art. 220, inciso XIV, tenha estabelecido como infração de trânsito deixar de reduzir a velocidade do veículo de forma compatível com a segurança do trânsito nas proximidades de escolas, São Paulo tem um crescente número de veículos que circulam nas vias da cidade e o número expressivo de atropelamentos, que inclusive foi objeto de reportagem do Jornal Nacional nesse mês.

Dessa forma torna-se necessário buscarmos, em razão do interesse e característica de tráfego peculiar de nosso município, cada vez mais, formas de proteção ao pedestre.

Essa medida visa a somar-se aos demais mecanismos de proteção ao pedestre, tais como semáforos de pedestres e às faixas de segurança já existentes, às campanhas de educação no trânsito a fim de diminuir as estatísticas de vítimas de atropelamento, principalmente aos falarmos de nossos estudantes.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo n.º 01-516 de 2006

22/09/06

(a)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto nada consta.

Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP 22

À Comissão de Constituição e Justiça.

25/09/06

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

8-15 710041085
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
25/09/06 - 02/10/06

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 25.9.06 às 18h30
Solange

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Jorge Dolles
Para relatar:
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Em: 29/09/06 *Silva*
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA ACJ-3
SUPERVISÃO DA ASSESSORIA TÉCNICA
JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 06/10/06 ÀS 13h00
POR *Juiz*

2 / 30/10/06 - 14:00h

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(s) aos autos o(s) requerido(s) rubricado(s)
sob nº 04a 06
Data de informação nº 30/11/06

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 1638/2006

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 516/06.

Folha nº 04 do proc.
nº 01-516 de 20 06
Solange Rainy dos Santos
RF. 48.881

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Dr. Farhat, que dispõe sobre a colocação de faixas de segurança para travessia de pedestres em todas as ruas onde se localizam estabelecimentos de ensino público ou particular no Município de São Paulo.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

Analisada a questão sob o ponto de vista da regulamentação do trânsito, temos que embora a Carta Magna reserve privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, XI), a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo, que são atividades de interesse local (art. 30, I e V).

Como ensina Hely Lopes Meirelles, "a circulação urbana e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo em todo o território municipal, são atividades de estrita competência do Município, para atendimento das necessidades específicas de sua população (...) Na competência do Município insere-se, portanto, a fixação de mão e contramão nas vias urbanas, limites de velocidade e veículos admitidos em determinadas áreas e horários, locais de estacionamento, estações rodoviárias, e tudo o mais que afetar a vida da cidade (...) Especial atenção das autoridades locais deve merecer o trânsito de veículos e pedestres, nas vias e logradouros públicos. A primeira preocupação há de ser o estabelecimento de boas normas de circulação, tendentes a descongestionar o centro urbano, os locais de comércio, os pontos de retorno (...) Nessa regulamentação local, além das normas gerais contidas no Código Nacional de Trânsito e nos regulamentos estaduais, o Município pode estabelecer condições particulares para cada rua ou zona, atendendo às peculiaridades locais e ao perigo que oferece à coletividade (in "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª ed., págs. 319/320 e 363).

Há que se distinguir, no entanto, entre normas de trânsito, insertas no Código de Trânsito Brasileiro, sobre as quais o Município não tem competência para legislar, sob pena de extrapolar os limites do predominante interesse local, das normas de organização do serviço de trânsito.

Veja-se a respeito a lição de José Nilo de Castro:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 05 do proc.
nº 01-516 de 2006
Solange Rainha dos Santos
R.F. 10.11

"Dentre os serviços públicos municipais (...) arrolam-se os seguintes: arruamento, alinhamento e nivelamento, promoção do adequado ordenamento territorial urbano (art. 30, VIII, CF); águas e esgotos; iluminação pública; pavimentação e calçamento; galerias de águas pluviais; trânsito e tráfego ...sinalização de vias urbanas e das estradas municipais, sua regulamentação e fiscalização, arrecadando-se as multas relativas às infrações cometidas em seu território...Merecem explicitação os serviços de trânsito e tráfego, de competência do Município. Não se confundem com os do Estado. O trânsito e o tráfego nas vias municipais, notadamente no perímetro urbano, são de competência municipal, cuja organização e execução, portanto, se ordenam pelas leis locais, como a previsão de infrações e de sanções aos infratores do trânsito e do tráfego municipais...A circulação urbana e o tráfego local são disciplinados por leis locais, no exercício da autonomia do Município" (in "Direito Municipal Positivo", Ed. Del Rey, 2ª ed., págs. 207 e 208).

Ainda, dentre as normas de organização do serviço de trânsito há mais uma vez que se distinguir entre aquelas que representam normas gerais e abstratas, que podem ser objeto de iniciativa legislativa tanto do Executivo quanto do Legislativo, e aquelas meramente administrativas, que representam atos concretos de administração, de competência exclusiva do Poder Executivo.

Como de vê, a norma proposta não configura mera questão de gestão administrativa, ou ainda, concretamente afeta à administração dos bens municipais. Tais assuntos, normalmente encontram-se fora do alcance da lei, devendo ser tratados por meio de atos administrativos. E, quando a forma legal é necessária, ela decorre de exigência contida na Lei Orgânica do Município, o que não retira do ato o seu caráter concreto. É o caso, por exemplo, de leis que autorizam a concessão de uso, alienação ou aquisição de bens públicos municipais.

De fato, o que se deve ter em mente é que existem normas de administração concretas e normas de administração gerais e abstratas, para aí concluir-se que tão-somente as primeiras encontram-se aquém da iniciativa do Poder Legislativo.

Sobre o assunto, reproduzimos abaixo a lição de Hely Lopes Meirelles:

"3. Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a *normativa*, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a *Executiva*, compreendendo a função governamental,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 06 do proc.
nº 01-316 de 2006
Solange Raimundo dos Santos
M. 10.001

exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes *concretos e específicos* ...

4. Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração."

(in "Estudos e Pareceres de Direito Público", Ed. RT, 1984, pág. 24)

Lembre-se, ainda, recente alteração da Lei Orgânica, efetivada por meio da Emenda nº 28/06, que ao alterar a redação do art. 37, § 2º, IV da Lei Orgânica, excluiu o serviço público das matérias reservadas à iniciativa legislativa do Chefe do Executivo, espelhando, assim, o disposto na Constituição Federal e na Constituição do Estado de São Paulo.

Sob este ponto de vista, portanto, a norma proposta deve ser entendida como regulamentação geral sobre o serviço de organização do trânsito, sobre a qual tem o Vereador competência para legislar.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto está amparado no art. 30, I e V da Constituição Federal e arts. 13, I; 37, "caput" e 179, I, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 29/11/06

A Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica

Em 01/12/06

SGLANDE RAFAEL DOS SANTOS

R.F. 10.635
Secretário

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.

Em 01/12/06 às 15h -

EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA

R.F. 10.635

Secretário

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.

Em 05/12/06

Presença

OBS: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 6º do R.I.

Se que _____ juntado _____ nesta data

Documento _____ e papel de informação

Rubricado _____ sob folha _____ nº 07.

Em 08/03/07

EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA

R.F. 10.635

Secretário



Folha nº	07.	do
Processo nº	516/06	1
Eduardo Visconcellos Oliveira		
Reg. 10.835		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº 16 - PAR
16- 0235/2007 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E
ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 516/2006.

Projeto de autoria do nobre vereador Farhat (PTB) objetiva a colocação de faixa de segurança na frente dos estabelecimentos de ensino público ou particular, independentemente do fluxo de veículos.

As faixas serão pintadas, preferencialmente, próximas aos portões ou portas de entrada dos estabelecimentos de ensino.

Justifica o Autor que a propositura visa somar aos demais mecanismos existentes de proteção ao pedestre mais um item nas campanhas de educação no trânsito.

Quanto ao aspecto pertinente à nossa comissão a matéria é oportuna, protegendo os pedestres, geralmente crianças na hora de entrada e saída da escola, do tráfego desordenado e perigoso.

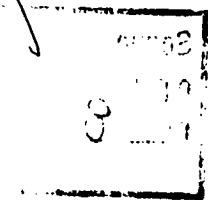
Favorável, portanto, nosso parecer ao presente substitutivo do projeto apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, 08/03/07.

Presidente

Relator

AV:



A

Douta Comissão de

EDUCAÇÃO.

08, 03, 07

EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA

RF. 10.835

Secretário

RECEBIDO
Secretaria de Educação, Cultura e Esportes
Em 08/03/07
RF

MÔNICA R. A. PAIVA

RF 10.799

Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Eliseu Gabriel
Parecer
Sala
Em 21 03 07
Obs. o prazo para a entrega dos autos nos termos do § 3º, artigo 63 do R.R.

Segue _____ com todos os documentos
e papel de _____ por folha
nº 08
Em 25/04/07

MÔNICA R. A. PAIVA

RF 10.799

Secretária



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16- 0551/2007

PARECER N° DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI N° 516/2006.

De autoria da n. Vereador Farhat, dispõe o projeto de lei sobre a instalação de faixas de segurança na frente de estabelecimentos de ensino no Município de São Paulo.

A Comissão de Constituição e Justiça proferiu parecer de legalidade às fls. 4 a 6.

Quanto ao mérito, primeiramente, está acostado parecer favorável da douta Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica às fls. 7.

Esta Comissão avalia de grande necessidade esta intervenção legislativa, haja vista que o tráfego intenso de veículos é um fenômeno de toda a cidade, não mais havendo a possibilidade de cingir a necessidade apontada apenas para os estabelecimentos escolares mais centralizados.

O entendimento deste Plenário é o de que a área circunvizinha das escolas deve ser objeto de maior tutela administrativa, especialmente por constituírem polos de concentração e de circulação de pessoas a pé, razão suficiente para que a sinalização em geral seja mais ostensiva e visível para o cumprimento dos seus fins públicos.

Em face do exposto, favorável é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 10/04/07

Claudio de Souza - Presidente

Eliseu Gabriel - Relator

CECE/mas

17 - RELCOM
17- 6037/2007

A 1ª Comissão do
Finanças e Orçamento
Em 25/04/07

MÔNICA R. PAIVA
RF 10.799
Secretária

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
25/04/07 às 18 h 00

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
PAULO FERNANDES
Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em: 7/5/2007
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.T.

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha _____ nº 2809
Em 07/11/07 *mds*

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar



16 - PAR
16- 1688/2007

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

folha nº - 09 - do
Processo nº 576/06
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 *MBS*

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO
DE LEI Nº 516/2006**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Dr. Farhat, visa determinar a instalação de faixas de segurança na frente de estabelecimentos de ensino, público ou particular, no Município de São Paulo.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

07/11/07

[Handwritten signatures and stamps]

17 - RELCOM
17- 2165/2007

Publicação de matéria de deliberação
pelas Comissões

Patronagem de Os: 04, 07, 08 e 9

Página: 10

Volume: 11

Região: 209

Conferido por: Maria Tereza Affonso da Silva

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar

A SGP-23

São Paulo, 12/11/07

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar

RECEBIDO EM SGP-23

EM 13/11/07

AS 19:20 h

Sra. Kathya,

Juntar ao processo o Recurso nº 11-0136/07.

28/11/2007

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Juntado, conforme solicitação de V. Sa.

28/11/2007

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

documento publicado sob folha n.º 10

Em 28/11/2007

Kathya Regina Morales de Souza



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 108 do Processo
nº 516 de 2006
Kathya Regina Moraes de S.
Assistente Parlamentar

11 - REC
11-0136/2007

RECURSO

Requeiro, na forma regimental, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº 516/2006, de autoria do Vereador, Dr. Farhat, que, dispõe sobre a instalação de faixas de seguranças na frente de estabelecimentos de ensino no Município de São Paulo, seja submetido a apreciação do Plenário.

Sala das sessões.

Protocolo Legislativo - SEP 22

16:41 27/11/2007 002259

CD _____ n.º _____
65 _____

A-SGP-23
Em 27/11/2007
Ângela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM
- SGP-23 -
27/NOV/2007
18.30
[Assinatura]
[Assinatura]

À

SGP-21 - Senhora Supervisora,

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de recurso.

28/11/07

João Cristino Souza Santos
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob n.º
Em 05/01/09
Ass: [Assinatura]

Francisco Rodolfo
Assistente Parlamentar
RF 100453



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 11

do processo n.º 01- 5/6 de 2006

05/01/2009

(a) _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100453

À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Luzia de Almeida Leite

Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

70159

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 11 fls.

Arquivado em 16 / 01 / 2009

O Func.º Lucas mm7610

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234

11
K

110

Arquivado

110